



CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

SETEMBRO 2009

MOORE STEPHENS

Talking TAX

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

Foi publicada a Lei n.º 110/2009, de 16.09 (que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010) a qual aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (*) e revoga a legislação que se encontrava dispersa por vários diplomas .

Até à entrada em vigor da regulamentação do Código (a qual será efectuada por decreto-lei ou por decreto regulamentar(**)), mantém-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados que não contrariem o disposto no Código.

Entretanto, com a publicação desta Lei, no prazo de 30 dias, as instituições de segurança social irão solicitar às entidades empregadoras a informação referente aos contratos de trabalho em vigor, ficando estas obrigadas a fornecer a informação em igual prazo.

(*) O disposto no artigo 55.º— Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho, deste Código, entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

(**) A publicar



ALTERAÇÕES AO IRS E IRC

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

DESTAQUE DAS ALTERAÇÕES RECENTES INTRODUZIDAS NOS CÓDIGOS DO IRS E IRC

- **Indemnizações devidas a Gestores, Administradores ou Gerentes - Lei nº 100/2009, de 07.09**

Em IRS, a totalidade da indemnização passa a estar sujeita a tributação.

Em IRC, o gasto ou encargo fiscalmente dedutível fica sujeito a uma tributação autónoma à taxa de 35%, da parte não relacionada com a concretização de objectivos de produtividade previamente definidos na relação contratual

- **Rendimentos do trabalho por actividades exercidas no estrangeiro - Lei nº 100/2009, de 07.09**

Passa a existir dispensa de retenção na fonte de IRS, nos rendimentos do trabalho dependente pagos ou colocados à disposição pelas entidades devedoras em Portugal, a favor dos seus trabalhadores, residentes fiscais em território português que se encontrem deslocados em actividades exercidas pela empresa no estrangeiro. A dispensa é aplicável se os rendimentos forem sujeitos a tributação efectiva no país do trabalho em imposto idêntico ao IRS.

- **Acréscimos patrimoniais não justificados - Lei nº 94/2009, de 01.09**

Os acréscimos patrimoniais não justificados determinados nos termos dos artigos 87º, 88º ou 89º-A da lei Geral Tributária, de valor superior a 100.000 Euros, ficam sujeitos a tributação autónoma, em IRS, à taxa especial de 60%.

A Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras tiveram alterações relacionadas com esta situação.

- **Prémios derivados de jogos sociais (Euromilhões, Lotaria Nacional, Lotaria Instantânea, Totobola, Totogolo, Totoloto e o Joker)**

Tal como o Euromilhões, os prémios derivados dos restantes jogos sociais em Portugal deixam de estar sujeitos a IRS. O mesmo enquadramento passa a ser aplicado aos prémios de jogos sociais organizados por outros Estados Membros da EU ou do Espaço Económico Europeu com intercâmbio de informações.



ALTERAÇÕES AO REGIME REGULAMENTAR DAS DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES

SETEMBRO 2009

AUDITORIA | IMPOSTOS | CONSULTORIA

Na sequência das alterações ao Código do IRC, em virtude da adopção das normas internacionais de contabilidade (NIC), nos termos do artigo 3º de Regulamento comunitário nº 1606/2002, de 19.07, bem como do novo Sistema de Normalização Contabilística (SNC), surgem, por último, as alterações ao Regime das Depreciações e Amortizações.

As alterações fazem agora parte de um novo decreto - o Decreto Regulamentar nº 25/2009, de 14.09 - que entrará em vigor na mesma data do novo SNC e das alterações ao Código do IRC, ou seja em 01.01.2010 (*).

AS PRINCIPAIS REGRAS QUE SÃO ALTERADAS SÃO AS SEGUINTE:

- **A DEDUTIBILIDADE FISCAL DOS GASTOS COM DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES**

Deixa de ser aplicável a exigência dos gastos com amortizações estarem contabilizados no mesmo exercício em que constituem dedução fiscal. Permite-se, também que os gastos contabilizados em exercícios anteriores e não considerados para feitos de determinação do lucro tributável, possam ser considerados como deduções fiscais de exercícios posteriores (tendo em conta as taxas máximas permitidas).

- **VALORIMETRIA DOS BENS DEPRECIÁVEIS OU AMORTIZÁVEIS**

O custo de aquisição ou de produção dos bens depreciables ou amortizáveis, para efeitos de cálculo das quotas máximas de depreciação ou amortização, pode incluir os custos com empréstimos obtidos, bem como os custos com diferenças de câmbio associadas, de acordo com as regras da normalização contabilística. A exigência de diferimento, durante um período mínimo de três anos, dos encargos financeiros e diferenças de câmbio relacionados com estes bens correspondentes ao período anterior à sua entrada em funcionamento, deixa de ser aplicável bem como aos encargos com campanhas publicitárias e com a emissão de obrigações.

- **DEPRECIÇÃO DE IMÓVEIS**

A evidenciação, em separado, do valor do terreno pode ser feita unicamente ao nível do processo de documentação fiscal deixando de ser exigida a evidenciação na contabilidade.

- **QUOTAS MÍNIMAS DE DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO**

As depreciações ou amortizações calculadas a taxas abaixo das quotas mínimas (que decorrem das taxas da Tabela) deixam de ter consequências fiscais (em exercícios posteriores ou no cálculo das mais ou menos valias fiscais), desde que seja obtida autorização da Direcção-Geral dos Impostos. Os activos não correntes detidos para venda estão excepcionados das regras relativas às quotas mínimas, uma vez que segundo a normalização contabilística os mesmos não devem ser amortizados

Salientamos, ainda, a existência de normas transitórias aplicáveis aos bens não completamente amortizáveis à data da entrada em vigor do novo regime (no sentido de tais bens continuarem a beneficiar do regime que têm vindo a seguir).

(*) Até 31.12.2009 encontra-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 21.01.